



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado ASDRUBAL BENTES (PMDB/PA)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Asdrubal Bentes)

Acrescenta o art. 7º-A à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que “institui o Código Eleitoral”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o art. 7º-A à Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), com a seguinte redação:

“Art. 7º-A - As restrições previstas no § 1º do art. 7º não se aplicam à pessoa portadora de deficiência física, sensorial ou mental, que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações relativas ao alistamento eleitoral ou ao voto”.

§ 1º O juiz eleitoral, mediante requerimento da pessoa de que trata o caput, de seu representante legal ou de seu procurador devidamente constituído, acompanhado da documentação comprobatória, fornecerá certidão de quitação eleitoral com prazo indeterminado ou documento legal que a isente das sanções legais.

§ 2º O fornecimento da certidão ou do documento a que alude o § 1º não impede, a qualquer tempo, o alistamento eleitoral de seu beneficiário, que não se sujeitará à sanção prevista no art. 8º.”

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado ASDRUBAL BENTES (PMDB/PA)

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende acrescentar o art. 7º-A à Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), com o objetivo de excluir das sanções previstas no § 1º do art. 7º a pessoa portadora de deficiência física, sensorial ou mental, que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações relativas ao alistamento eleitoral ou ao voto.

Trata-se de medida de grande alcance social, tendo em vista a situação especial em que se encontra a pessoa deficiente, a merecer permanente e continuada atenção por parte da sociedade e do Estado.

Ademais, cabe transformar em lei o que já estabeleceu o Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 21.920, de 2004.

Em face do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos pares no Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2012.

Deputado ASDRUBAL BENTES